



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 863/76:

Cria o Museu Nacional do Trajo e o Parque Botânico do Monteiro-Mor.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 610/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro.

Despacho conjunto:

Destitui das funções de administrador da Empresa Pública dos Jornais Século e Popular o licenciado Carlos de Sousa e Brito e não considera válida a nomeação para director do jornal *O Século* do licenciado Luis Nandim de Carvalho.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 864/76:

Regulamenta as condições em que pode haver suspensão das convenções colectivas nas empresas intervencionadas ou com avales do Estado e em situação económica grave.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 865/76:

Regulamenta a Auditoria Jurídica do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Portaria n.º 761/76:

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 263, de 10 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 816-A/76:

Determina que o Conselho de Imprensa passe a exercer as funções junto da Assembleia da República.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 863/76

de 23 de Dezembro

Através do Decreto n.º 538/75, de 27 de Setembro, foi autorizada a compra pelo Estado de um conjunto de imóveis denominado «Quinta do Monteiro-Mor», ao Lumiar, e que compreende edifícios dos séculos XVIII e XIX, notáveis exemplares de arquitectura civil portuguesa, e um parque botânico de espécies arbustivas e arbóreas exóticas, oriundas de regiões de diferentes ecologias e que condições microclimáticas comparáveis às de Sintra permitiram desenvolver.

Pretende-se dotar a cidade de Lisboa de mais uma zona verde, cujo aproveitamento integral importa assegurar. No Palácio Palmela está em adiantada fase de instalação o Museu Nacional do Trajo, procedendo-se igualmente às obras de limpeza e arranjo necessárias à abertura ao público do parque botânico.

Através do presente diploma, cria-se o Museu Nacional do Trajo e o Parque Botânico do Monteiro-Mor, dotando-se do quadro do pessoal necessário ao desempenho de funções inovadoras de extensão cultural, de que muito poderá beneficiar o público e, em particular, uma zona da cidade de grande expansão.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na dependência da Direcção-Geral do Património Cultural o Museu Nacional do Trajo, que se destina a promover a recolha de peças de indumentária de interesse histórico e artístico, tendo em vista a sua conservação, estudo e divulgação.

2. O Museu Nacional do Trajo fica instalado no Palácio Palmela, ao Lumiar, e terá anexo o Parque Botânico do Monteiro-Mor.

Art. 2.º O Museu compreende os seguintes sectores:

- Sector técnico;
- Sector de extensão cultural;
- Sector do apoio geral.

Art. 3.º Ao sector técnico do Museu compete:

- A recolha de obras de arte e de documentação com elas relacionada, englobando, nomeadamente, os seguintes domínios:

Indumentária civil, nacional e estrangeira;

Indumentária de teatro e acessórios complementares;

Tecidos e amostras de tecidos usados na confecção de vestuário; indumentária de bonecas, peças de bragal e congêneres;

Amostras de materiais e utensílios diversos relacionados com os tecidos e o vestuário;

- b) A inventariação e descrição das obras e materiais referidos;
- c) A conservação e restauro das espécies, de modo a manter o seu estado e a sua integridade histórica;
- d) O estudo e divulgação dos objectos da colecção do Museu.

Art. 4.º No sector técnico do Museu são criadas uma oficina de tratamento dos tecidos, cuja actividade será exercida em colaboração com o Instituto de José de Figueiredo, e um centro de estudos de história e da técnica dos tecidos.

Art. 5.º Ao sector de extensão cultural compete, designadamente:

- a) A organização de visitas a exposições permanentes ou temporárias do Museu;
- b) A divulgação das colecções do Museu por meios gráficos, áudio-visuais, exposições itinerantes e quaisquer outros;
- c) A realização de cursos, seminários, conferências e colóquios sobre a história e estética do traje e técnica dos tecidos.

Art. 6.º O sector de extensão cultural do Museu presta toda a colaboração que for solicitada por estabelecimentos de ensino, associações culturais e demais entidades públicas e privadas.

Art. 7.º Ao sector de apoio geral compete a execução de tarefas administrativas e de vigilância, limpeza e conservação do Museu e do Parque anexo.

Art. 8.º O Parque Botânico do Monteiro-Mor dispõe de um sector especializado que compreende:

- a) Estufas, viveiros de árvores, arbustos e plantas herbáceas;
- b) Aviários;
- c) Herbário (museu de plantas secas);
- d) Museu de alfaias agrícolas;
- e) Centro de jardinagem.

Art. 9.º O quadro do pessoal do Museu e do Parque Botânico é o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 10.º — 1. O pessoal actualmente em serviço no Museu e no Parque Botânico é integrado em lugares do quadro, mediante lista aprovada pelo Secretário de Estado da Cultura, publicada no *Diário da República*, independentemente de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2. No provimento previsto no número anterior será sempre observado o requisito das habilitações legalmente necessárias para o exercício dos cargos.

Art. 11.º O director do Museu do Trajo tem categoria e vencimento iguais aos do director do Museu Nacional de Arte Antiga, sendo nomeado, por livre escolha do Secretário de Estado da Cultura, de entre licen-

ciados com curso superior adequado, em regime de comissão de serviço, por três anos.

Art. 12.º As regras relativas ao provimento e promoção dos funcionários do quadro serão objecto de regulamento aprovado por decreto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 863/76

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Director	—
1	Silvicultor de 1.ª classe	F
1	Primeiro-conservador	H
1	Segundo-conservador	I
1	Segundo-bibliotecário	I
1	Chefe de secretaria	L
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Restaurador de 1.ª classe	L
1	Restaurador de 2.ª classe	M
1	Terceiro-oficial	Q
4	Agente fiscal de 1.ª classe	Q
1	Jardineiro-chefe	R
2	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Telefonista	S
4	Porteiro	T
10	Guarda	T
4	Jardineiro de 2.ª classe	U
4	Servente	U

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 610/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo IV, n.º 6, alínea b), onde se lê: «Noutros edifícios — 330\$/m² e 900/m³.», deve ler-se: «Noutros edifícios — 330\$/m² e 900\$/m³.»

No capítulo IV, n.º 6, alínea c), onde se lê: «No exterior — 220\$/m² e 600/m³.», deve ler-se: «No exterior — 220\$/m² e 600\$/m³.»

No capítulo IV, n.º 9, onde se lê: «Taxa de armanzenamento de carga:», deve ler-se: «Taxa de armazenagem de carga:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*